



PROCESSO N.º 1132/05

PROCOLO N.º 8.327.459-0

PARECER N.º 34/06

APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: THIERRY SIQUEIRA DO AMARAL JUNGNITZ

MUNICÍPIO: MATINHOS

ASSUNTO: Matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental, da Escola de Niterói/RJ, sem a idade mínima estabelecida na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Ofício n.º 3806/2005-GS/SEED, encaminha a este Conselho expediente da Escola Construindo o Futuro, de Matinhos, pelo qual a Direção solicita convalidação de estudos da 1ª série do Ensino Fundamental realizados, em 2004, por THIERRY SIQUEIRA DO AMARAL JUNGNITZ, na Escola Nossa Senhora do Sagrado Coração, de Niterói/RJ, visto que seu ingresso se deu quando completaria ainda 6 (seis) anos de idade, em 15/04/2004, contrariando o artigo 7º da Deliberação n.º 09/01-CEE.

2. No Mérito

A Deliberação n.º 09/01-CEE estabelece, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

No artigo 7º, que para *“matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série”.*

No artigo 11, que a matrícula *“por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso”.*

E que os *“registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações”.*

Que em *“caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento”.*



PROCESSO N.º 1132/05

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que Thierry Siqueira do Amaral Jungnitz foi matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental sob a égide das normas do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, da Escola Nossa Senhora do Sagrado Coração, de Niterói/RJ, não cabe a este Sistema responder à luz da Deliberação n.º 09/01-CEE, pela regularidade do referido ingresso, uma vez que compete a cada Sistema de Ensino deliberar sobre matrículas e transferências.

Assim sendo, a Escola Construindo o Futuro, de Matinhos, que recebeu a transferência do interessado para a 2ª série, deve transpor, sem modificações, na documentação escolar do aluno, os registros referentes ao aproveitamento e assiduidade do aluno na 1ª série da escola de origem.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o Processo n.º 1132/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.